

Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Intendência do Arsenal

Decreto n.º 18:634

Considerando que, por decreto n.º 18:243, de 24 de Abril do corrente ano, foi simplificada a legalização dos documentos que justificam e acompanham as contas de material do depósito da fábrica da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha pelas razões de ordem prática desenvolvidas nos considerandos que precederam a sua promulgação;

Considerando que há contas pendentes, da mesma entidade, que não seguiram o seu destino por se encontrarem aguardando legalização, nos termos da legislação anterior àquele diploma e por elle revogada, à qual não foi possível ainda proceder por força de serviços mais momentosos disso terem impedido quem legalmente o devia fazer;

Considerando que as mesmas razões que impuseram a publicação do referido decreto n.º 18:243 subsistem e têm perfeito cabimento nas contas já aludidas e, por conseguinte, é bem de compreender a vantagem que adviria da circunstância de lhes ser tornado applicável idêntico critério ao determinado para as contas futuras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se devidamente legalizados os documentos referentes às contas de material do depósito da fábrica da Direcção das Construções Navais correspondentes ao período decorrido desde 1 de Julho de 1926 até a data da entrada em vigor do decreto n.º 18:243, de 24 de Abril do corrente ano, desde que obedeçam ao estatuído no referido decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção do Pessoal de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

Rectificação

No decreto n.º 18:572, publicado no *Diário do Governo* n.º 156, 1.ª série, de 8 do corrente, onde se lê no

artigo 1.º: «Todas as questões relativas à interpretação», deve ler-se: «Todas as questões relativas à interpretação ou execução».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 16 de Julho de 1930.— O Director Geral interino, Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Administração da Extinta
Bolsa Agrícola

Decreto n.º 18:635

Considerando que o número elevado de intermediários nas compras de trigo nacional, longe de trazer à lavoura ou às fábricas de moagem qualquer beneficio, antes estabelece uma perniciosa confusão nas compras e o consequente retraimento nas entregas, o que é necessário evitar;

Considerando porém que é de toda a justiça salvaguardarem-se os direitos dos que, legalmente inscritos como comerciantes de cereais, têm o seu comércio directamente ligado a estas transacções;

Considerando ainda que não é lícito aos próprios fabricantes impor-se a obrigatoriedade de só poderem adquirir trigos para a sua indústria por intermédio de outrem, devendo-se-lhes facilitar a sua aquisição, embora com restrições que assegurem a defesa do princípio que ficou estabelecido; e

Considerando finalmente que, para facilitar as respectivas transacções, se torna necessário fixar, com urgência, os preços dos trigos nacionais para o próximo ano cerealífero;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas compras de trigos nacionais destinados à laboração das fábricas de moagem matriculadas apenas podem ter interferência:

1.º Os delegados da Manutenção Militar na aquisição de trigos para a própria Manutenção;

2.º Os fabricantes de farinhas, por si ou por seus agentes, transaccionando directamente com o produtor;

3.º Os corretores da Bolsa de Mercadorias ou seus agentes, por elles devidamente autorizados;

4.º Os negociantes de cereais, como tal devidamente inscritos nas repartições de finanças.

Art. 2.º Tanto a Manutenção Militar como os fabricantes de farinha matriculados, como ainda os corretores da Bolsa de Mercadorias, ficam, por este decreto, obrigados a enviar ao conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola relações donde constem os nomes e moradas dos seus delegados e agentes empregados na aquisição de trigos nacionais destinados à indústria da moagem, sob pena de não ser contado para a respectiva cota de rateio da fábrica recebedora o trigo entrado que seja adquirido por individuo que nelas não esteja registado ou não venha a está-lo posteriormente, independentemente de à mesma fábrica ser imposto o pagamento de \$05 por quilograma de trigo assim transaccionado.

Art. 3.º A doutrina do artigo anterior é também applicável às transacções feitas pelos negociantes de cereais a que se refere o n.º 4.º do artigo 1.º do presente diploma, desde que não apresentem certidão, da repartição de

finanças do concelho onde exercem o seu comércio, justificativa de que já estavam colectados por essa rubrica à data da promulgação deste decreto, e não se munam da respectiva credencial, a passar pelo conselho de administração da extinta Bólsa Agrícola, a seu requerimento.

Art. 4.º Nem a Manutenção Militar nem qualquer fábrica de moagem, matriculada ou não, poderá ser obrigada a receber trigo para a sua indústria por preço superior ao da tabela actualmente em vigor e em condições diferentes das que presentemente regulam a sua aquisição, ou em quantidade, para o ano cerealífero próximo futuro, que ultrapasse a sua cota de rateio referente a 250.000:000 quilogramas; somente as notas da sua entrada nas fábricas, a que obriga o artigo 3.º do decreto n.º 13:894, de 30 de Julho de 1927, que devem conter os nomes dos produtores, dos vendedores, dos compradores e dos agentes ou delegados e datas da entrada, passarão a ser enviadas de mês a mês, com início no dia 1 de Agosto próximo futuro.

Art. 5.º Os preços dos trigos nacionais mole e rijo, para vigorarem durante o ano cerealífero de 1930-1931, serão os mesmos que constam, para o trigo mole, da tabela anexa ao decreto n.º 15:914, de 24 de Agosto de 1928, publicada no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 31 do mesmo mês e ano, sendo os que constam da referida tabela para o trigo rijo os que ficam determinados para o trigo de mistura, na forma preceituada e descrita na base XIV aprovada pelo decreto n.º 17:252, de 16 de Agosto de 1929.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor quinze dias depois da sua publicação no *Diário do Governo* e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria*

Lopes da Fonseca—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:636

Atendendo a que ainda não foi fixado para o distrito da Horta o direito de importação a pagar pelo trigo exótico para o ano cerealífero de 1928-1929;

Atendendo a que o direito imposto para Ponta Delgada e Angra do Heroísmo pelo trigo importado naquele ano foi de \$30 por quilograma; e

Atendendo ainda a que é de toda a justiça, no caso sujeito, pôr todos os distritos dos Açores no mesmo pé de igualdade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O trigo importado pelo distrito da Horta durante o ano cerealífero de 1928-1929 pagará o direito de \$30 por quilograma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.